



PGE

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO PARÁ

Núcleo
Consultivo da
Administração
Direta e Indireta

Parecer n.º 281/2026

Procedência: Secretaria de Estado de Administração Penitenciária

Processo n.º **E-2026/2487085**

Interessado (a): CCONT/SEAP

Procuradora: Jaymerson Carlos Pereira Marques

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, INCISO I, DA LEI Nº 14.133/2021. AQUISIÇÃO DE KIT DE VIGILÂNCIA REMOTA. EQUIPAMENTOS MINIATURIZADOS DE ÁUDIO E VÍDEO. ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA INSTITUCIONAL. FORNECEDOR EXCLUSIVO. COMPROVAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE. JUSTIFICATIVA TÉCNICA DO OBJETO. JUSTIFICATIVA DE PREÇO. ART. 72 DA LEI Nº 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 2.939/2023. RECURSOS FUNPEN. RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de processo administrativo eletrônico, PAE nº 2026/2487085, oriundo da Assessoria de Segurança Institucional – ASI/SEAP, cujo objeto consiste na aquisição de 01 Kit de Vigilância Remota, contendo dispositivos miniaturizados para coleta, reprodução e transmissão de evidências de áudio e vídeo, mediante contratação direta por inexigibilidade de licitação.

A demanda foi formalizada por meio do Ofício nº 060/2026 – ASI/SEAP/PA, no qual a unidade requisitante justificou a necessidade da aquisição em razão da atividade de inteligência institucional, destacando a finalidade de dotar as equipes de campo com recursos de monitoramento de fácil ocultação, pronta resposta e emprego em operações que demandem discrição e segurança. Informou, ainda, que o quantitativo estimado corresponde a uma unidade e que a aquisição deve ocorrer até 31/12/2026, considerando a vigência do ajuste



mantido com a Secretaria Nacional de Políticas Penais – SENAPPEN, no âmbito do Plano de Trabalho FUNPEN-2021.

Constam dos autos documentos de planejamento e instrução da contratação, notadamente o Estudo Técnico Preliminar nº 002/2026, a proposta comercial BTS 052, apresentada pela empresa Berkana Tecnologia em Segurança Ltda., referente ao Kit Oculus NxtGen Customizado, marca Covidence, no valor total de R\$ 283.000,00, bem como manifestações técnicas acerca da aderência da solução ofertada às especificações da área demandante.

A Assessoria de Segurança Institucional emitiu manifestação técnica registrando que a solução possui natureza altamente personalizada, composta por microequipamentos destinados à captação ambiental de áudio e vídeo, cuja avaliação técnica e econômica extrapola a mera comparação aritmética de preços. Na mesma manifestação, a ASI consignou que a proposta apresentada atende às exigências do ETP nº 002/2026.

A Diretoria de Licitação, Contratos e Convênios juntou orçamento estimado, com indicação das fontes consultadas, apontando custo médio de R\$ 231.476,15, bem como solicitou manifestação técnica complementar para justificativa do preço e aderência ao ETP, considerando a proposta de R\$ 283.000,00 apresentada pela empresa indicada.

Foram também acostadas aos autos a minuta do Contrato Administrativo, a minuta do Termo de Inexigibilidade de Licitação e a minuta de Ratificação, constando como contratada a empresa Berkana Tecnologia em Segurança Ltda., CNPJ nº 07.259.712/0001-79, com fundamento indicado no art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, valor estimado de R\$ 283.000,00 e recursos orçamentários vinculados ao Fundo a Fundo 2021.

Por fim, a Coordenadoria de Contratos encaminhou os autos a esta Consultoria Jurídica para análise e parecer acerca da minuta do Contrato Administrativo, do Termo de Inexigibilidade e da Ratificação, solicitando, ainda, orientação quanto ao dispositivo legal da Lei nº 14.133/2021 aplicável à contratação, considerando que tal indicação não consta expressamente no Termo de Referência.



Este, em síntese, é o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Preliminarmente, cumpre registrar que a presente análise restringe-se, exclusivamente, ao exame dos aspectos de legalidade que envolvem o procedimento em apreço, uma vez que a competência desta Consultoria Jurídica se circunscreve ao controle jurídico-formal dos atos administrativos, não abrangendo a apreciação de questões de natureza eminentemente técnica, operacional, contábil ou relacionadas à conveniência e oportunidade da Administração.

Nesse sentido, a finalidade deste Parecer consiste em orientar o gestor público quanto à observância das normas legais e regulamentares aplicáveis, de modo a conferir segurança jurídica ao exercício do ato administrativo.

Sob esse prisma, a obrigatoriedade de licitar encontra fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o qual impõe à Administração Pública o dever de realizar contratações mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os interessados, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas. O comando constitucional concretiza os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que informam e vinculam a atuação administrativa.

No plano infraconstitucional, o procedimento em análise encontra respaldo na Lei Federal nº 14.133/2021, denominada Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a qual estabelece as normas gerais aplicáveis às contratações públicas, disciplinando as fases, os procedimentos e os ritos das contratações, inclusive das hipóteses de contratação direta por inexigibilidade de licitação. A fase preparatória e o planejamento da contratação encontram disciplina especialmente nos arts. 17, 18 e 72 da referida Lei.

Nos termos dos documentos de planejamento acostados aos autos, a presente contratação tem por finalidade a aquisição de 01 Kit de Vigilância Remota, contendo dispositivos miniaturizados para coleta, reprodução e transmissão de evidências de áudio e vídeo, destinado ao aparelhamento da



Assessoria de Segurança Institucional – ASI/SEAP. O objeto, conforme descrito no Termo de Referência, foi classificado como bem comum, com valor global estimado de R\$ 283.000,00.

A unidade demandante informa que a solução visa dotar as equipes de campo com recursos de monitoramento de fácil ocultação e pronta resposta, permitindo a camuflagem de dispositivos de coleta, gravação e transmissão de áudio e vídeo em objetos cotidianos ou no próprio vestuário, com vistas à continuidade das operações de inteligência e à proteção dos ativos institucionais.

Conforme instruído nos autos, a inviabilidade de competição foi fundamentada na alegada exclusividade da empresa Berkana Tecnologia em Segurança Ltda. para comercialização da solução tecnológica da fabricante Covidence, consistente no Kit Oculus NxtGen Customizado, marca Covidence, modelo Oculus NxtGen 4G/3G. A proposta comercial apresentada em 22/04/2026 contempla o valor total de R\$ 283.000,00, com frete, treinamento, suporte técnico e garantia indicados nas condições gerais da proposta.

A Nota Técnica nº 001/2026-ASI/SEAP/PA consignou que a Proposta Comercial BTS 052 atende às especificações técnicas e funcionais constantes do ETP nº 002/2026, realizando cotejo entre os requisitos do estudo técnico e os itens correspondentes da proposta apresentada pela empresa Berkana.

A contratação pretendida foi enquadrada no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que admite a inexigibilidade de licitação para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, desde que demonstrada a inviabilidade de competição. A Lei exige, ainda, que a exclusividade seja comprovada por atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo, vedada a preferência por marca específica.

Sobre o tema, a Súmula nº 255 do Tribunal de Contas da União¹ orienta que, nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor,

¹ SÚMULA Nº 255 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA | CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Paulo II, 602, bairro Marco. CEP nº 66.093-677, Belém-PA. Página 4 de 24



empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação adotar as providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

No caso concreto, os autos indicam a juntada de Declaração/Carta de Exclusividade do fabricante Covidence, com tradução juramentada, atestados de capacidade técnica, notas fiscais paradigma e documentação de habilitação da empresa Berkana Tecnologia em Segurança Ltda.

Dessa forma, em linha com o entendimento do TCU e com o art. 74, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, recomenda-se que a Administração certifique formalmente nos autos a autenticidade, a validade, a abrangência territorial e a pertinência material da declaração/carta de exclusividade, a fim de afastar dúvida quanto à efetiva inviabilidade de competição.

2.1. DA COMPROVAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE, DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO OBJETO E DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

Cumprе registrar que a contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundada na existência de fornecedor exclusivo, exige demonstração objetiva da inviabilidade de competição, não bastando a simples indicação de marca, modelo ou solução tecnológica específica pretendida pela Administração.

A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar a matéria, dispõe:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.”

adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.



PGE

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO PARÁ

Núcleo
Consultivo da
Administração
Direta e Indireta

Verifica-se, portanto, que a nova disciplina legal manteve a lógica substancial já existente no regime anterior, porém conferiu maior amplitude aos meios de prova da exclusividade, admitindo atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo. Todavia, a inovação normativa não afasta a necessidade de exame crítico da documentação apresentada, incumbindo à Administração certificar-se da autenticidade, atualidade, abrangência territorial e pertinência material da exclusividade alegada.

Nesse ponto, ressalta-se que a declaração de exclusividade, isoladamente considerada, não deve ser recebida de modo automático como prova absoluta da inviabilidade de competição. O Tribunal de Contas da União orienta que a Administração deve verificar cuidadosamente a veracidade da documentação apresentada e, se necessário, realizar diligências complementares, instruindo o processo com outros elementos capazes de corroborar a informação de exclusividade.

Desse modo, a exclusividade juridicamente relevante não é apenas a exclusividade formal de determinada marca, produto ou fabricante, mas a demonstração de que, à vista da necessidade administrativa concretamente delimitada, inexistente no mercado outra solução apta a atender, com equivalência técnica, operacional e funcional, ao interesse público perseguido.

Nessa linha, a especificação do objeto deve ser formulada a partir da necessidade pública a ser atendida, e não a partir da preferência apriorística por determinado fornecedor. A Lei nº 14.133/2021 veda a preferência por marca específica no âmbito da inexigibilidade por fornecedor exclusivo, salvo quando tecnicamente demonstrada a imprescindibilidade da solução para atendimento da demanda administrativa.

Ainda sobre a indicação de marca ou modelo, o art. 41 da Lei nº 14.133/2021 permite tal providência apenas de forma excepcional e mediante justificativa formal, especialmente quando decorrente de padronização, compatibilidade com plataformas já adotadas, demonstração de que determinada marca ou modelo é a única capaz de atender à necessidade administrativa, ou quando utilizada apenas como referência para melhor



PGE

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO PARÁ

Núcleo
Consultivo da
Administração
Direta e Indireta

compreensão do objeto. A orientação do TCU é no sentido de que requisitos excessivos ou desnecessários, capazes de traduzir preferência por marca específica, são vedados, devendo as características do objeto ser imprescindíveis ao atendimento da necessidade da Administração.

Assim, em contratações que envolvam equipamentos ou soluções tecnológicas, deve a área técnica justificar, de forma clara e circunstanciada, por que as funcionalidades exigidas são indispensáveis à atividade administrativa e por que eventuais soluções similares existentes no mercado não atendem, em grau equivalente, à finalidade pretendida. A ausência dessa demonstração pode caracterizar indevido direcionamento da contratação e fragilizar a hipótese de inexigibilidade.

No caso concreto, tratando-se de solução de vigilância remota com dispositivos miniaturizados para coleta, reprodução e transmissão de evidências de áudio e vídeo, compete à área demandante demonstrar que as especificações técnicas exigidas decorrem da necessidade operacional da Assessoria de Segurança Institucional, e não de mera preferência comercial por marca, modelo ou fornecedor específico, quando existente outras marcas e modelos, com igual função no mercado.

Quanto à justificativa do preço, a Lei nº 14.133/2021 exige que o processo de contratação direta seja instruído com estimativa de despesa e justificativa de preço, nos termos do art. 72, incisos II e VII.

Por sua vez, o art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece critério específico para aferição da compatibilidade de preços nas contratações diretas, ao prever que, quando não for possível estimar o valor do objeto pelos parâmetros ordinários, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 ano anterior à contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Dessa forma, a justificativa de preço, em hipótese de inexigibilidade, não se limita à realização de cotação genérica com fornecedores diversos, sobretudo quando a própria tese da contratação direta se funda na inviabilidade de

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA | CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Paulo II, 602, bairro Marco. CEP nº 66.093-677, Belém-PA.

Página 7 de 24



PGE

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO PARÁ

Núcleo
Consultivo da
Administração
Direta e Indireta

competição. O parâmetro juridicamente mais adequado é a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada em contratações semelhantes, mediante notas fiscais, contratos anteriores, propostas firmes ou outros meios idôneos que demonstrem a compatibilidade do valor com o mercado específico do objeto.

Sobre o tema, a Orientação Normativa nº 17 de 01/04/2009, da AGU assim consigna:

A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO **PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS.**
(destaques)

No caso concreto, consta manifestação técnica informando que não foi possível definir o valor estimado por comparação linear aritmética simples, por se tratar de solução altamente personalizada, dimensionada de forma modular e sob medida para as necessidades operacionais da ASI/SEAP. A unidade técnica registrou que foram utilizadas notas fiscais paradigma, referentes às NFs nº 2.454, 2.559 e 2.572, praticadas pela fornecedora exclusiva junto a outros entes públicos no período de 1 ano, concluindo pela proporcionalidade, compatibilidade e vantajosidade do valor global de R\$ 283.000,00.

Ressalta-se, ainda, que a eventual existência de propostas de outros fornecedores ou de soluções similares no mercado deve ser examinada com cautela. Caso tais elementos demonstrem que há pluralidade de agentes aptos a fornecer solução equivalente, poderá restar afastada a inexigibilidade. Por outro lado, se as cotações ou notas fiscais servirem apenas como referência de mercado ou comparação de componentes, sem revelar efetiva equivalência técnica e funcional entre as soluções, não afastam, por si só, a possibilidade de contratação direta, desde que a inviabilidade de competição esteja suficientemente demonstrada.

Desse modo, entende-se que a instrução deve conter motivação técnica robusta quanto à exclusividade, declaração ou documento idôneo do fabricante ou representante, diligência de confirmação da autenticidade

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA | CONSULTORIA JURÍDICA
Avenida João Paulo II, 602, bairro Marco. CEP nº 66.093-677, Belém-PA.

Página 8 de 24



PGE

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO PARÁ

Núcleo
Consultivo da
Administração
Direta e Indireta

e abrangência da exclusividade, justificativa técnica das especificações adotadas e demonstração objetiva da compatibilidade do preço, preferencialmente mediante contratações anteriores da própria futura contratada com entes públicos ou privados, notas fiscais recentes ou outro meio idôneo.

Dessa forma, não se admite que a inexigibilidade decorra de mera preferência administrativa por determinada marca ou solução tecnológica. A contratação direta somente se sustenta juridicamente quando demonstrado, no caso concreto, que as características do objeto são indispensáveis à finalidade pública pretendida, que a empresa indicada detém exclusividade apta a inviabilizar a competição e que o preço proposto se mostra compatível com os valores praticados em contratações similares.

No presente caso, vislumbra-se que a potencial contrata possui exclusividade quanto à solução tecnológica oferecida, entretanto, verifica-se a necessidade de melhor instruir o feito com justificativa técnica de que não há soluções tecnológicas no mercado de outras marcas e modelos tão eficazes quanto a pretendida à contratação.

2.2. INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Embora a inexigibilidade de licitação constitua hipótese de procedimento simplificado e célere, os atos administrativos praticados nesses processos devem seguir rito específico determinado pela legislação.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 72, os documentos necessários à instrução do procedimento de contratação direta, compreendendo: documento de formalização da demanda; estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência ou documento equivalente, quando cabíveis; estimativa de despesa; parecer jurídico; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários; comprovação de habilitação e qualificação mínima do contratado; razão da escolha do contratado; justificativa de preço; e autorização da autoridade competente.

No âmbito estadual, o Decreto nº 2.939/2023 dispõe sobre a estruturação dos processos de aquisição de bens e serviços, de acordo com a Lei nº



14.133/2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional. O referido Decreto prevê, em seu art. 3º, que a fase preparatória deve ser materializada em processo administrativo eletrônico, contendo, entre outras peças, documento de formalização da demanda, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, orçamento estimado, atestado de disponibilidade orçamentária, minuta contratual, parecer jurídico e autorização do ordenador de despesa.

No caso concreto, verifica-se que os autos contêm Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar, Análise de Riscos, proposta comercial, documentos de habilitação, declaração/carta de exclusividade do fabricante Covidence, atestados de capacidade técnica, notas fiscais paradigma, mapa comparativo/orçamento estimado, Nota Técnica nº 001/2026-ASI/SEAP/PA, atestado de disponibilidade orçamentária, minuta contratual e minuta do termo de inexigibilidade.

Quanto à disponibilidade orçamentária, consta atestado do NPEO indicando o valor de R\$ 283.000,00, com disponibilidade orçamentária na Fonte Fundo a Fundo 2021, Natureza de Despesa 449052, Programa de Trabalho 970101.1.03.183.1510.8840 e PI 1030008840E. Consta, ainda, manifestação no sentido de que, por se tratar de recurso federal, a comunicação ao GTAF seria desnecessária, conforme Norma Complementar nº 03/2026 – SEFA/GTAF.

No que se refere ao planejamento, consta nos autos informação de que a contratação está alinhada ao Plano de Contratações Anual – PCA e será integralmente custeada com recursos federais originários do Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio do Plano de Trabalho FUNPEN-2021

2.3. CHECKLIST

Considerando a documentação constante dos autos e o modelo de checklist da PGE/PA para contratação direta por inexigibilidade, devem ser assinalados apenas os seguintes itens:

CONTRATAÇÃO DIRETA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

LISTA DE CONFERÊNCIA PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO



⚠ É recomendável a utilização desta lista de conferência em conjunto com o [Manual de Fase Preparatória](#) e seus anexos.

1. FASE PREPARATÓRIA

LEGISLAÇÃO	AÇÃO	ATENDIDO?	SEQ.
Art. 72, I, II e IV, da Lei nº 14.133/2021 Art. 4º e 6º Decreto Estadual nº 2.734/2022 Arts. 3º, I a IV; e 4º, I, do Decreto Estadual nº 2.939/2023	1.1. Utilizar a Lista de Conferência da “Fase Preparatória – Licitação”. Devem ser utilizados os seguintes itens da Lista de Conferência da “Fase Preparatória – Licitação”: [a] Formalização da Demanda (itens 1.1 a 1.2); [b] Estudo Técnico Preliminar (itens 2.1 a 2.12); [c] Análise de Riscos (3.1. a 3.6); [d] Especificação do Objeto (4.1. a 4.3); [e] Orçamento Estimado (5.1 a 5.8); e [f] Verificação de Disponibilidade Orçamentária (6.1 a 6.2). A inexigibilidade pode ser feita sem Estudo Técnico Preliminar e Análise de Risco, quando o orçamento estimado for de até 50% do valor do inciso II do <i>caput</i> do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021. Se não for possível elaborar o Orçamento Estimado de acordo com o art. 4º do Decreto Estadual nº 2.734/2022, o documento deve ser elaborado com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada. Neste caso, o Orçamento Estimado deve considerar as notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos e/ou privados, no período de até 1 ano anterior à data da contratação pela Administração.	☒ Sim ☐ Não	01/08, 30/44

2. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO CONTRATADO

LEGISLAÇÃO	AÇÃO	ATENDIDO?	SEQ.
Arts. 72, III e VI; e 74, <i>caput</i> e incisos, da Lei nº 14.133/2021 Art. 5º, I, do Decreto	2.1. Elaborar parecer técnico contendo a razão da escolha do contratado. O parecer técnico deve [a] identificar de forma clara e fundamentada a caracterização da inviabilidade de competição;	☒ Sim ☐ Não	Seq. 34

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA | CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Paulo II, 602, bairro Marco. CEP nº 66.093-677, Belém-PA.

Página 11 de
24



Estadual nº 2.939/2023	[b] ser elaborado com base nos documentos e informações constantes no processo; [c] analisar a qualificação técnica do futuro contratado; e [d] conter o enquadramento nas hipóteses previstas no art. 74 da Lei nº 14.133/2021. ABAIXO SEGUEM AS HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE, DEVENDO SER MARCADA APENAS AQUELA QUE SE ADEQUA AO CASO CONCRETO: Esta lista de conferência não se aplica aos casos de credenciamento.		
Art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021	2.1.1. Inviabilidade de competição (hipótese geral) O parecer técnico deve identificar a impossibilidade de competição no caso concreto, apresentando a fundamentação adequada para a escolha de determinado fornecedor. A inexigibilidade de licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição. Nem todos os casos de inexigibilidade estão expressamente previstos nos incisos do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, havendo margem, portanto, para que se justifique a escolha do fornecedor, desde que presente a inviabilidade de competição. A escolha nesses casos não pode ser mera discricionariedade, sendo vedada a preferência por determinada marca/fabricante.	☐	
Art. 74, caput, I e §1º, da Lei nº 14.133/2021	2.1.2. Exclusividade do contratado. O parecer técnico deve demonstrar que o objeto só pode ser fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos. A exclusividade não deve ser confundida com preferência à determinada marca, fabricante ou prestador de serviço. O processo deve ser instruído com prova documental da exclusividade, tais como: atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante, pareceres técnicos de especialistas ou outro documento idôneo capaz de demonstrar a exclusividade.	☒	Seq. 14 (verificar validade da certidão) e Seq. 34



	É necessária a confirmação da veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade. Esta providência é de responsabilidade da Administração, logo a exclusividade não pode se basear unicamente em documentos fornecidos pelo futuro contratado.		
Art. 74, <i>caput</i>, II, e §2º, da Lei nº 14.133/2021	2.1.3. Profissional do setor artístico. O parecer técnico deve demonstrar que o artista é consagrado pela crítica especializada ou opinião pública. Se a contratação for por meio de empresário exclusivo, deve ser juntado ao processo contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade, permanente e contínua, de abrangência nacional. É vedada a exclusividade para eventos ou por tempo determinado.	☐	
Art. 74, <i>caput</i>, III, e §§3º e 4º, da Lei nº 14.133/2021	2.1.4. Serviços técnicos especializados. O parecer técnico deve demonstrar que o serviço é de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização. A notória especialização não se confunde com exclusividade e deve ser fundamentada em estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados à atividade da contratada. Nesta hipótese, é vedada [a] a contratação para serviços de publicidade e divulgação; e [b] a subcontratação ou atuação de outros profissionais que não justificaram a inexigibilidade.	☐	
Art. 74, <i>caput</i>, V, e §5º, da Lei nº 14.133/2021	2.1.5. Aquisição ou locação de imóvel. O bem imóvel deve ser submetido à prévia avaliação da SEOP, para que sejam analisados: [a] o seu estado de conservação; e [b] o valor de mercado. O órgão interessado deve avaliar [a] os custos de adaptações, quando necessárias; e [b] o prazo de amortização de investimentos. Certificar-se da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis, por meio de consulta à SEPLAD.	☐	



Demonstrar, por meio de parecer técnico fundamentado, que o imóvel reúne condições locacionais e características próprias que o tornem necessário e vantajoso para a Administração.

3. JUSTIFICATIVA E ADEQUAÇÃO DO PREÇO

LEGISLAÇÃO	AÇÃO	ATENDIDO?	SEQ.
Art. 72, VII, da Lei nº 14.133/2021	3.1. Avaliar a proposta apresentada pelo futuro contratado. Deve ser demonstrado, em despacho fundamentado, que o preço apresentado na proposta orçamentária do futuro contratado é compatível com o mercado, levando em conta o Orçamento Estimado elaborado na fase preparatória.	☒ Sim ☐ Não	30/44

4. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

LEGISLAÇÃO	AÇÃO	ATENDIDO?	SEQ.
Arts. 62 a 70; e 72, V, da Lei nº 14.133/2021	4.1. Analisar os documentos de habilitação e qualificação econômica apresentados pelo futuro contratado. O agente de contratação deve analisar os documentos (certidões, atestados etc.) relativos à habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, de acordo com as definições do termo de referência ou do projeto básico. A documentação de habilitação pode ser dispensada, total ou parcialmente nas contratações: [a] para entrega imediata; [b] em valores inferiores a 25% do limite para dispensa de licitação para compras em geral; ou [c] de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor definido no art. 70, III, da Lei nº 14.133/2021.	☒ Sim ☒ Não	Há documentos de habilitação nos autos, inclusive CNPJ, contrato social, certidões fiscais, trabalhistas, FGTS e certidão de falência/concordata. Contudo, recomenda-se a atualização das certidões vencidas antes da assinatura do contrato, especialmente FGTS, CNDT, certidão municipal e certidão estadual conforme respectivas validades constantes nos autos.



	4.2. Verificar a existência de sanção que impeça a participação no pregão ou a futura contratação. A verificação deve ser feita por meio de consulta aos seguintes cadastros: [a] Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF); [b] Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); e [c] Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).	☐ Sim ☒ Não	Além disso, existe Ocorrência no SICAF (seq. 43), devendo-se verificar do que se trata.
--	---	---	---

5. ELABORAÇÃO DO CONTRATO

LEGISLAÇÃO	AÇÃO	ATENDIDO?	SEQ.
Arts. 18, VI; e 25, §1º, da Lei nº 14.133/2021 Art. 3º, VIII; e 4º, II, do Decreto Estadual nº 2.939/2023	5.1. Utilizar a minuta padrão da PGE. A minuta padrão deve ser utilizada para bem ou serviço comum de natureza não continuada. A adaptação para outros tipos de objeto é possível, desde que as alterações sejam claramente identificadas para a conferência.	☐ Sim ☒ Sim, com adaptações ☐ Não	47
	5.2. Minutar o contrato de acordo com o termo de referência ou projeto básico. O contrato é o documento que estabelece as regras de entrega do bem ou serviço e como se dará o seu pagamento em contrapartida. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas hipóteses de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, quando não resultarem obrigações futuras.	☒ Sim ☐ Não ☐ Instrumento substitutivo de contrato	A minuta contratual contempla objeto, valor, dotação, pagamento, fiscalização/gestão, vigência e garantia. Todavia, há necessidade de harmonização entre o prazo de entrega previsto na proposta comercial, que indica 90 dias corridos, e a minuta contratual, que indica 40 dias a partir do empenho.



6. ANÁLISE JURÍDICA

LEGISLAÇÃO	AÇÃO	ATENDIDO?	SEQ.
Arts. 53 e 72, III, da Lei nº 14.133/2021 Arts. 3º, IX, e §2º; e 4º, IV e §2º, do Decreto Estadual nº 2.939/2023	6.1. Elaborar análise jurídica. A análise jurídica [a] deve ser feita e aprovada de acordo com o Manual de Consultoria Jurídica da PGE; e [b] compreende o exame da íntegra do processo, apoiada por esta Lista de Conferência. Devem ser objeto de detida análise jurídica: [a] os itens desta Lista de Conferência até o item 5.2 marcados como “não atendidos”; e [b] as adaptações à minuta padrão da PGE já identificadas por quem as fez. A devolução do processo pela consultoria jurídica para a realização da ação pendente deve ser feita com a indicação clara da pendência.	☒ Sim ☐ Não	

7. AUTORIZAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA E FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

LEGISLAÇÃO	AÇÃO	ATENDIDO?	SEQ.
Art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021 Arts. 3º, X; e 4º, V, do Decreto Estadual nº 2.939/2023	7.1. Autorizar a contratação direta.	☐ Sim ☒ Não	
Arts. 6º, XXIII, "d"; e 96 da Lei nº 14.133/2021	7.2. Verificar a necessidade de prestação de garantia contratual pelo futuro contratado. A prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos deve estar prevista no Termo de Referência ou Projeto Básico. Se exigível a garantia contratual, o futuro contratado pode optar por uma das seguintes modalidades: [a] caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública; [b] seguro-garantia; [c] fiança bancária; ou [d] título de capitalização.	☒ Sim ☐ Não	A MINUTA CONTRATUAL PREVÊ GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL CORRESPONDENTE A 5% DO VALOR ATUALIZADO DO CONTRATO, NOS TERMOS DO ART. 96, § 1º, DA LEI Nº 14.133/2021.



Art. 95 da Lei nº 14.133/2021	7.3. Assinar o contrato ou expedir documento substitutivo.	☐ Sim ☐ Não	PENDENTE
-------------------------------	--	--	----------

8. ATOS DE PUBLICAÇÃO

LEGISLAÇÃO	AÇÃO	ATENDIDO?	SEQ.
Arts. 72, parágrafo único; e 94, caput, II, e §§2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021 Art. 28, §5º, da Constituição Estadual	8.1. Divulgar o contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). A divulgação deve ser realizada no prazo de 10 dias úteis, contado da data de assinatura do contrato. No caso de contratação referente a profissional do setor artístico, a divulgação deve identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.	☐ Sim ☐ Não	PENDENTE
	8.2. Publicar extrato do contrato no Diário Oficial do Estado. A publicação deve ser realizada no prazo de 10 dias, contado da data da assinatura do contrato, se houver. Não havendo contrato, deve ser divulgado o ato que autorizou a contratação direta, no prazo de 10 dias, contado de sua assinatura.	☐ Sim ☐ Não	PENDENTE
	8.3. Divulgar o contrato no sítio eletrônico oficial do órgão. Caso não haja contrato, deve ser divulgado o ato que autoriza a contratação direta.	☐ Sim ☐ Não	PENDENTE
	CASO O OBJETO SEJA OBRA: 8.4. Divulgar no sítio eletrônico oficial do órgão dos quantitativos e dos preços unitários e totais. A divulgação deve ser realizada no prazo de 25 dias úteis, contado da data da assinatura do contrato.	☒ Não é obra ☐ Sim ☐ Não	

2.4. CONSIDERAÇÕES SOBRE A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA | CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Paulo II, 602, bairro Marco. CEP nº 66.093-677, Belém-PA.

Página 17 de 24



PGE

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO PARÁ

Núcleo
Consultivo da
Administração
Direta e Indireta

Acerca da documentação apresentada, cabem as seguintes considerações.

Verifica-se que os autos indicam a existência de documentação técnica apta a justificar a necessidade administrativa, especialmente diante da manifestação da ASI quanto à aderência da proposta BTS 052 ao ETP nº 002/2026. A Nota Técnica informa que a solução ofertada se refere ao Kit Oculus NxtGen Customizado, marca Covidence, em configuração compatível com os requisitos estabelecidos pela unidade demandante.

Todavia, considerando que o Termo de Referência classifica o objeto como bem comum, ao mesmo tempo em que a Nota Técnica descreve a solução como altamente personalizada, modular e dimensionada sob medida para as necessidades operacionais da ASI/SEAP, recomenda-se que a área técnica reforce a motivação quanto à compatibilidade entre a classificação do objeto e a adoção da inexigibilidade, demonstrando que a contratação direta decorre da exclusividade do fornecedor e não de mera preferência por marca ou modelo.

No tocante à regularidade documental da pretensa contratada, há documentos de habilitação nos autos, inclusive CNPJ, contrato social, documentos do representante legal, FGTS, CNDT, certidões fiscais federal, estadual e municipal, bem como certidão de falência/concordata. **Todavia, verifica-se que algumas certidões possuem validade já expirada ou próxima, como FGTS com validade até 24/04/2026, certidão municipal com validade até 27/04/2026 e certidão estadual de dívida ativa com validade de 30 dias contados de 06/04/2026, impondo-se a atualização antes da assinatura do contrato.**

Em relação à minuta contratual, verifica-se que há previsão de entrega integral do bem, pagamento por ordem bancária em até 15 dias corridos após o recebimento da nota fiscal ou fatura atestada pelo fiscal do contrato, vigência de 12 meses e fiscalização/gestão por servidores designados por portaria da autoridade competente.

Entretanto, há divergência entre a proposta comercial, que prevê prazo de entrega de 90 dias corridos, e a minuta contratual, que estabelece

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA | CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Paulo II, 602, bairro Marco. CEP nº 66.093-677, Belém-PA.

Página 18 de
24



PGE

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO PARÁ

Núcleo
Consultivo da
Administração
Direta e Indireta

entrega em 40 dias a partir do empenho. Recomenda-se a correção ou justificativa expressa da divergência, com a definição de prazo único e juridicamente exequível, a fim de evitar insegurança na execução contratual.

Verifica-se, ainda, que a proposta comercial prevê garantia de 60 meses contra defeitos de fabricação, enquanto a minuta contratual, em sua cláusula de garantia de execução contratual, menciona garantia mínima dos bens de 12 meses. **Recomenda-se harmonizar as disposições, preservando a garantia comercial mais vantajosa constante da proposta, se acolhida pela Administração.**

No tocante à fiscalização e gestão contratual, a minuta estabelece que tais atribuições serão exercidas por servidores designados por Portaria da autoridade competente, publicada no Diário Oficial do Estado e anexada ao processo administrativo. Recomenda-se que a designação ocorra antes do início da execução contratual, com ciência formal dos agentes designados, observada a segregação de funções e a compatibilidade das atribuições com a complexidade do objeto.

Ademais, considerando que a contratação se processa no exercício de 2026, recomenda-se a observância das diretrizes constantes do Manual de Orientações Eleições 2026 da PGE/PA, especialmente quanto à responsabilidade fiscal, à vedação de assunção de obrigação sem disponibilidade de caixa nos últimos dois quadrimestres do mandato e às cautelas relativas à publicidade institucional.

Nesse sentido, o art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 veda ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa.

Dessa forma, embora conste atestado de disponibilidade orçamentária, recomenda-se que a Administração, antes da assinatura, certifique a compatibilidade financeira da despesa com o cronograma de execução, entrega, liquidação e pagamento, sobretudo diante da

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA | CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Paulo II, 602, bairro Marco. CEP nº 66.093-677, Belém-PA.

Página 19 de
24



PGE

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO PARÁ

Núcleo
Consultivo da
Administração
Direta e Indireta

informação de que a aquisição deve ocorrer até 31/12/2026, em razão da vigência dos recursos vinculados ao Plano de Trabalho FUNPEN-2021.

Por fim, avançando-se no procedimento de inexigibilidade, recomenda-se que sejam observados todos os procedimentos subsequentes do checklist da PGE/PA, principalmente aqueles relativos à autorização da autoridade competente, assinatura do contrato, publicação no Diário Oficial do Estado, divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e divulgação no sítio eletrônico oficial do órgão. A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a divulgação no PNCP é condição indispensável para a eficácia do contrato, devendo ocorrer, no caso de contratação direta, no prazo de 10 dias úteis contados da assinatura.

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, conclui-se que a contratação pretendida, fundamentada na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, apresenta elementos iniciais que indicam a possibilidade de sua adoção, especialmente quanto à alegada exclusividade do fornecedor e à justificativa técnica do objeto, desde que observadas as seguintes recomendações:

I – Complementação da fundamentação técnica, com reforço da motivação quanto à compatibilidade entre a classificação do objeto como bem comum e a adoção da contratação direta por inexigibilidade, demonstrando que a solução pretendida decorre da exclusividade técnica/comercial e da necessidade operacional da ASI/SEAP, e não de mera preferência por marca ou modelo. **No presente caso, vislumbra-se que a potencial contrata possui exclusividade quanto à solução tecnológica oferecida, entretanto, verifica-se a necessidade de melhor instruir o feito com justificativa técnica de que não há soluções tecnológicas no mercado de outras marcas e modelos tão eficazes quanto a pretendida à contratação;**

II – Confirmação formal da autenticidade, validade, abrangência territorial e pertinência material da Declaração/Carta de Exclusividade do fabricante

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA | CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Paulo II, 602, bairro Marco. CEP nº 66.093-677, Belém-PA.

Página 20 de
24



Covidence, com juntada do respectivo comprovante ou diligência aos autos, em observância ao art. 74, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e à Súmula nº 255 do TCU;

III – Manutenção da justificativa de preço com base nas notas fiscais paradigma e na Nota Técnica nº 001/2026-ASI/SEAP/PA, recomendando-se, contudo, que a unidade técnica ratifique expressamente que os paradigmas utilizados são suficientes para demonstrar a compatibilidade do preço, considerando a natureza customizada e modular do objeto;

IV – Atualização das certidões vencidas ou com validade expirada antes da assinatura do contrato, especialmente FGTS, CNDT, certidão municipal, certidão estadual e demais documentos de regularidade fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira exigíveis;

V – Realização e juntada de consulta atualizada aos cadastros impeditivos, notadamente SICAF, CEIS, CNEP e demais sistemas aplicáveis, certificando a inexistência de sanção que impeça a contratação da empresa Berkana Tecnologia em Segurança Ltda.;

VI – Adequação da minuta contratual, com harmonização do prazo de entrega, considerando a divergência entre a proposta comercial, que prevê 90 dias corridos, e a minuta contratual, que prevê 40 dias a partir do empenho;

VII – Harmonização das cláusulas relativas à garantia do bem e à garantia de execução contratual, preservando-se, se acolhida pela Administração, a garantia comercial de 60 meses constante da proposta, sem prejuízo da garantia de execução contratual prevista na minuta;

VIII – Formalização da designação dos fiscais e gestores do contrato antes do início da execução contratual, com ciência expressa dos servidores designados, observância da segregação de funções e compatibilidade das atribuições com a complexidade do objeto;

IX – Certificação da compatibilidade financeira da contratação com as regras de responsabilidade fiscal aplicáveis ao exercício de 2026, especialmente quanto ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, considerando o período



eleitoral e a necessidade de execução, liquidação e pagamento com recursos vinculados ao FUNPEN-2021;

X – Observância das restrições legais relativas à publicidade institucional no período eleitoral, limitando-se eventual divulgação ao caráter informativo e de transparência, sem promoção pessoal ou institucional;

XI – Cumprimento integral das etapas subsequentes do procedimento de inexigibilidade, conforme checklist da PGE/PA, especialmente quanto à autorização da autoridade competente, assinatura do contrato, publicação no Diário Oficial do Estado, divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e no sítio eletrônico oficial do órgão.

Registre-se que os critérios de conveniência e oportunidade relacionados ao interesse na contratação não se inserem no âmbito desta análise jurídica.

Dessa forma, não se vislumbra óbice jurídico insanável ao prosseguimento do feito, desde que atendidas as recomendações acima elencadas, cabendo à autoridade administrativa competente a análise quanto à conveniência e oportunidade da contratação, bem como a decisão final acerca de sua efetivação.

Após a adoção das providências indicadas neste Parecer e a efetiva formalização do contrato, orienta-se pela publicação do extrato contratual no Diário Oficial do Estado, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no portal eletrônico de compras do Estado e no sítio eletrônico oficial do órgão.

São as considerações, as quais submeto a vossa apreciação.

Belém – PA, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado Digitalmente)

Jaymerson Carlos Pereira Marques

Procurador Autárquico e Fundacional do Estado do Pará



PGE

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO PARÁ

Núcleo
Consultivo da
Administração
Direta e Indireta

PROPOSTA DE INDEXAÇÃO: Inexigibilidade de licitação; art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021; fornecedor exclusivo; aquisição de equipamento de vigilância remota; dispositivos miniaturizados de áudio e vídeo; atividade de inteligência institucional; comprovação de exclusividade; justificativa técnica do objeto; justificativa de preço; art. 72 da Lei nº 14.133/2021; Decreto Estadual nº 2.939/2023; recursos FUNPEN; SEAP/PA.



PGE

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO PARÁ

Núcleo
Consultivo da
Administração
Direta e Indireta

- 1) Vistos;
 - 2) Aprovo o parecer exarado pelo I. Procurador Autárquico e Fundacional do Estado do Pará;
 - 3) Encaminho o processo à apreciação de Vossa Senhoria.
- Belém – PA, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado Digitalmente)

Marcela Alves Tostes Montenegro Duarte

Procuradora Autárquica e Fundacional do Estado do Pará

Coordenadora da Consultoria Jurídica da SEAP/PA



ASSINATURAS

Número do Protocolo: 2026/2487085

Anexo/Sequencial: 50

Este documento foi assinado eletronicamente na forma do Art. 6º do Decreto Estadual Nº 2.176, de 12/09/2018.

Assinatura(s) do Documento:

Assinado eletronicamente por: JAYMERSON CARLOS PEREIRA MARQUES,

CPF: ***.785.493-**

Em: 09/06/2026 14:50:18

Aut. Assinatura: 9fa40c0a2defae33ae8daf16e64ff532fec90fec748562135a8b52775d59b14

Assinado eletronicamente por: Marcela Alves Tostes Montenegro Duarte,

CPF: ***.538.552-**

Em: 09/06/2026 15:09:23

Aut. Assinatura: 27e1f524ba8ef662d772ddf2a6f76008cb1b7c105c151d8040d7c3588ada6c35



Identificador de autenticação: eafb7053-69f3-432c-9520-9a81cd4a091d

Confira a autenticidade deste documento em

<https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>